SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082198 - SP (2023/0221748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
		ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE E BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante alegou nulidade na intimação da decisão, pois esta teria sido dirigida ao antigo defensor dativo e não aos defensores constituídos. No mérito, sustentou que a Guarda Municipal teria realizado ato de investigação, violando suas atribuições constitucionais, e pediu a nulidade da atuação dos guardas municipais e sua absolvição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na intimação da decisão por não ter sido dirigida aos defensores constituídos do agravante; e (ii) saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar prisão em flagrante e busca pessoal, configura violação às suas atribuições constitucionais.

III. Razões de decidir

3. A publicação da decisão e a certidão de trânsito em julgado foram invalidadas, considerando que a intimação foi dirigida ao antigo defensor dativo e não aos defensores constituídos do agravante.
4. A atuação da Guarda Municipal, ao realizar prisão em flagrante e busca pessoal, não é ilícita, conforme entendimento consolidado desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal, desde que realizada em situações de fundada suspeita e em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, como ação preventiva de policiamento ostensivo.
5. A atuação da Guarda Municipal, após receber notícia de ilícito penal e realizar levantamento preliminar antes da abordagem, não se confunde com atividade investigativa própria da polícia judiciária.

Documento eletrônico VDA59043206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b8e7a03-4767-46af-ba54-bacdaa8f935f

6. Não há elementos que comprovem a alegada ilicitude na atuação da Guarda Municipal, sendo legítimas as ações realizadas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 301.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 988.588/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; STF, RE 1503210 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/03/2025, DJe 07/04/2025; STJ, AREsp 2.409.594/BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b8e7a03-4767-46af-ba54-bacdaa8f935f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082198 - SP (2023/0221748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
		ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE E BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante alegou nulidade na intimação da decisão, pois esta teria sido dirigida ao antigo defensor dativo e não aos defensores constituídos. No mérito, sustentou que a Guarda Municipal teria realizado ato de investigação, violando suas atribuições constitucionais, e pediu a nulidade da atuação dos guardas municipais e sua absolvição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na intimação da decisão por não ter sido dirigida aos defensores constituídos do agravante; e (ii) saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar prisão em flagrante e busca pessoal, configura violação às suas atribuições constitucionais.

III. Razões de decidir

3. A publicação da decisão e a certidão de trânsito em julgado foram invalidadas, considerando que a intimação foi dirigida ao antigo defensor dativo e não aos defensores constituídos do agravante.

Documento eletrônico VDA58806520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:57
Código de Controle do Documento: e19cf7f7-56f7-4bfe-b6f9-37fa566b73d1

4. A atuação da Guarda Municipal, ao realizar prisão em flagrante e busca pessoal, não é ilícita, conforme entendimento consolidado desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal, desde que realizada em situações de fundada suspeita e em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, como ação preventiva de policiamento ostensivo.

5. A atuação da Guarda Municipal, após receber notícia de ilícito penal e realizar levantamento preliminar antes da abordagem, não se confunde com atividade investigativa própria da polícia judiciária.

6. Não há elementos que comprovem a alegada ilicitude na atuação da Guarda Municipal, sendo legítimas as ações realizadas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 301.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 988.588/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; STF, RE 1503210 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/03/2025, DJe 07/04/2025; STJ, AREsp 2.409.594/BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CAMPOS DE SOUZA contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial (fls. 719/721).

Nas razões em expediente avulso (fls. 10/16), reiterou a petição em expediente avulso de fls. 2/8, na qual defendeu que os defensores constituídos não foram intimados da decisão de fls. 719/721, com o destaque de que o advogado intimado era o antigo defensor dativo. Argumentou, no mérito, que, no caso, a Guarda Municipal não realizou mera prisão em flagrante. Articulou que procedeu a ato de investigação, depois de receber notícia anônima de possível ilícito penal, em violação à atribuição que lhe é conferida. Pediu o provimento do regimental para declarar nula a atuação dos guardas municipais e absolver o ora agravante.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58806520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:57
Código de Controle do Documento: e19cf7f7-56f7-4bfe-b6f9-37fa566b73d1

VOTO

Na ocasião em que proferida e publicada a decisão de fls. 719/721, o defensor cadastrado era ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543.

Referido profissional, porém, foi nomeado para atender os interesses do ora agravante e atuou, em seu favor, até a prolação da sentença. A partir das razões de apelação (fls. 510/525), a defesa técnica passou a ser feita pelos advogados que subscrevem o regimental.

Apesar disso, na fl. 703, a autuação não observou essa particularidade e manteve a defesa dativa.

Assim, a publicação de fl. 724 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 726 devem ser invalidadas.

Fixada essa premissa, passa-se ao mérito do regimental.

No que se refere à atuação da Guarda Municipal, esta Quinta Turma tem a orientação de que, em virtude do contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não é ilegal a prisão em flagrante realizada pela corporação.

De igual forma, em razão das atribuições que lhe foram reservadas pela Constituição Federal, também não é ilícita, por si, a busca pessoal realizada por guardas municipais.

Confira-se: *"A Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública"* (AgRg no HC n. 988.588/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.).

Acrescente-se que essa é, também, a posição do Supremo Tribunal Federal: *"É legítima a prisão, a busca pessoal e diligências para averiguação realizadas por integrantes da Guarda Municipal"* (RE 1503210 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025).

Ademais, o fato de os guardas municipais terem recebido notícia de ilícito penal e de terem ido até o local para, depois de levantamento preliminar, procederem à abordagem, à vista da fundada suspeita constatada, não se confunde com investigação que é própria da polícia judiciária.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA58806520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:57
Código de Controle do Documento: e19cf7f7-56f7-4bfe-b6f9-37fa566b73d1

> *"A atuação da Guarda Municipal, ao abordar o recorrido em local conhecido pelo tráfico de drogas, após recebimento de denúncia e visualização de indivíduo em posse de sacola plástica azul, configura ação preventiva de policiamento ostensivo e não atividade investigativa"*
>
> (AREsp n. 2.409.594/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Por isso, não se visualiza a ilicitude arguida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:57
Código de Controle do Documento: e19cf7f7-56f7-4bfe-b6f9-37fa566b73d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.082.198 / SP

Número Registro: 2023/0221748-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0006556862015 00065568620158260650 00065568620158260650018432015 00065568620158260650050000 20220001039124 20230000140501 6556862015 65568620158260650 65568620158260650018432015 65568620158260650050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL CHRISPIM FRANCISCON

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: 18aca06d-1dc5-4256-a050-9ca8e3277741

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: 18aca06d-1dc5-4256-a050-9ca8e3277741